**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

**MENSAGEM Nº** 1037

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 522/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, o projeto de lei que "Altera o art. 7º da Lei nº 16.281, de 2013, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), a proceder à regularização fundiária e à doação de imóvel no Município de Criciúma e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**
Governador do Estado

Lido no Expediente
115ª Sessão de 05/12/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 30 / 11 / 2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

msl_PJ_288

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COJUR/SST
Fl. 01
Ass: m

**E.M GABS/SST n° 013/2017**

Florianópolis, 06 de outubro de 2017.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub. M/

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, projeto de Lei que altera a Lei nº 16.281, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), a proceder à regularização fundiária e a doação de imóvel no município de Criciúma e estabelece outras providencias.

A alteração proposta prevê a isenção de pagamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação aos beneficiários/donatários.

Tal proposição se justifica ante a necessidade de efetivação da regularização fundiária que beneficiará cerca de 172 (cento e setenta e duas) famílias residentes no Loteamento Dona Catarina, Bairro Imperatriz, no município de Criciúma.

Compete asseverar que com a edição da Lei nº 16.281, de 2013, foram feitos todos os procedimentos administrativos antecedentes e necessários à regularização fundiária, tais como cadastramento das 172 (cento e setenta e duas) famílias, levantamento topográfico da área, georreferenciamento e demais providências.

posseiros, ocupacão irregular imóvel era da COHAB

À Sua Excelência o Senhor,
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.

COJUR/SST
Fl. 02
Ass: mo

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

Estamos chegando na reta final para efetivarmos a regularização fundiária e proporcionar a essas famílias o tão sonhado registro imobiliário, e constatamos, que a grande maioria delas não possui condições de arcar com os custos dos impostos incidentes para a transmissão pretendida.

Dessa forma, encaminhamos em anexo o projeto de Lei, que demonstra mais uma vez o compromisso deste Governo com a política habitacional. Uma política voltada para a população que mais precisa da ação do Estado, promovendo sua dignidade e plenitude.

Subscrevo-me e coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**VALMIR FRANCISCO COMIN**
**SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

**PROJETO DE LEI Nº** PL./0522.0/2017

Altera o art. 7º da Lei nº 16.281, de 2013, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), a proceder à regularização fundiária e à doação de imóvel no Município de Criciúma e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.281, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Ficam os donatários isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para fins da regularização fundiária de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**
Governador do Estado